



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO Nº 011/2014

PROCESSO Nº 204-73.2013.04.0000 – CLASSE 10

CONSULTA

CONSULENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATOR: JUIZ AFFIMAR CABO VERDE FILHO

EMENTA: CONSULTA. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em **não conhecer da consulta** efetuada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 23 de janeiro de 2014.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente


Dr. **AFFIMAR CABO VERDE FILHO**
Relator


Doutor **JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Tratam os autos de **CONSULTA ELEITORAL** formulada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, Francisco das Chagas Santiago da Cruz, através da qual objetiva saber qual o entendimento deste Eg. Tribunal acerca das folgas compensatórias decorrentes do direito público subjetivo à dispensa do serviço, de forma remunerada, correspondente ao dobro dos dias de convocação, consoante estatui o artigo 98 da Lei Federal nº 9.0504/97.

Indaga o consulente:

1. Na seara da Administração Pública, a contagem da folga eleitoral abarca dias, tanto úteis quanto não úteis?
2. É possível, no âmbito da Administração Pública, limitar o fracionamento de folgas eleitorais, mediante critérios estribados nos princípios da eficiência administrativa e da continuidade do serviço público?
3. É possível, na esfera da Administração Pública, a fim de evitar soluções de continuidade e fomentar o adequado planejamento das rotinas administrativas, definir escala (por exemplo, mensal, bimestral ou semestral) de usufruto de folgas eleitorais?

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito às fls. 17-20, opinou pelo não conhecimento da consulta haja vista não se tratar de matéria eleitoral.

É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

O Código Eleitoral atribui – em seu artigo 30, inciso VIII – competência aos Tribunais Regionais Eleitorais para responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, “em tese”, por autoridade pública ou partido político.

Na hipótese dos autos, a consulta foi formulada por autoridade pública, estando, pois, satisfeito o requisito da legitimidade.

No tocante à indagação propriamente dita, tenho que existe óbice à sua apreciação, posto que o objetivo da presente consulta é obter esclarecimento sobre matéria administrativa e não eleitoral.

Conquanto a folga compensatória derive da prestação de serviço eleitoral não é matéria afeita à seara do Direito Eleitoral, mas atinente apenas ao Direito Administrativo.

Existem várias previsões legislativas acerca de folgas e folgas compensatórias, como nas hipóteses de doação de sangue, de prestação de serviço eleitoral, alistamento eleitoral, casamento, licença-paternidade e outras. As mesmas derivam dos mais diversos ramos do Direito. A regulamentação do usufruto de tais folgas, entretanto, não diz respeito senão à seara do Direito Administrativo.

No sentido de não poder conhecer de matéria estranha ao Direito Eleitoral, cito os seguintes precedentes do E. Tribunal Superior Eleitoral:

“Consulta a respeito de mandato municipal, em caso de suplente de deputado federal. Matéria não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

eleitoral (CE, art. 23, XII). Consulta não conhecida.”

(Res. no 19.579, de 30.5.96, rel. Min. Nilson Naves.)

“Consulta. Vice-prefeito suplente de deputado federal. Efeito do exercício, definitivo ou temporário, de um dos respectivos mandatos sobre a situação relativa ao outro. Matéria que extrapola os lindes do Direito Eleitoral, para inserir-se no campo do Direito Constitucional, sobre o qual, em sede de consulta, não cabe pronunciamento do TSE. Precedentes da Corte (resoluções nos 12.279, 14.117 e 16.345). Consulta não conhecida.”

(Res. no 19.450, de 29.2.96, rel. Min. Ilmar Galvão.)

“[...] Candidato a vice-prefeito. Posse. Mandatos concorrentes. Conseqüências. Ressalvadas as hipóteses constitucionais e legais de inelegibilidade, o detentor de mandato eletivo não é inelegível ao cargo de vice-prefeito, não cabendo à Justiça Eleitoral dirimir o modo de solução quanto à eventual incompatibilidade superveniente entre o mandato em curso e o novo, por não constituir matéria eleitoral. (Precedentes: Res. no 18.256, de 9.6.92, e Res. no 18.848, de 10.12.92.)”

(Res. no 19.383, de 9.11.95, rel. Min. Costa Leite.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

“Constituição, art. 54, II, d: não se cuida de matéria eleitoral. Não-conhecimento.” NE: Suplente de senador eleito prefeito. Consulta sobre se será assegurado o direito inerente ao cargo de suplente após diplomado no novo cargo.

(Res. no 19.326, de 3.8.95, rel. Min. Torquato Jardim.)

“[...] Matéria sobre acúmulo de mandato eletivo. As conseqüências e o modo de solução da incompatibilidade superveniente entre o mandato em curso e o novo, não constituem matéria eleitoral. Resolução-TSE no 18.256/92. Não conhecida.”

(Res. no 18.858, de 15.12.92, rel. Min. Diniz de Andrada.)

Pelo exposto, voto pelo **não conhecimento da consulta**, em consonância com o parecer ministerial.

Publique-se. Transitado em julgado, archive-se.

Manaus, 23 de janeiro de 2014.


Juiz **AFFIMAR CABO VERDE FILHO**
Relator